

---

## RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS E A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

**Pasqualino Lamorte**

Advogado

Professor do Curso de Graduação – PUCPR

Mestrando em Direito pela Unicuritiba

### RESUMO

O presente artigo aborda breves considerações sobre a função social da empresa nos contatos de consumo. Tem a finalidade ainda, de demonstrar que o contrato deixa de ter uma finalidade eminentemente econômica, visando assim, uma atividade com caráter social e a elaboração de contratos que realizem uma justiça social. Tenta demonstra ainda, que a realidade das pessoas jurídicas, vêm sofrendo uma grande mudança, alternando o caráter individual para uma visão mais coletiva, demonstrando assim, uma preocupação mais social e não somente individualista.

**Palavras-chave:** Função social da empresa; Sustentabilidade; Justiça social.

### 1 INTRODUÇÃO

Tem o presente artigo a intenção de demonstrar a importância da responsabilidade social da empresa e a função social dos contratos nos negócios jurídicos realizados entre empresa e a sociedade em geral mediante os contratos em massa.

Em razão disto, o artigo demonstra a evolução histórica dos contratos até os chamados contratos de consumo, demonstrando assim, a importância de haver uma preocupação com o equilíbrio contratual nestes tipos de contratos, visando uma maior justiça social.

A função social da empresa, veio da função social da propriedade, com isso, surge da necessidade do Estado moderno de limitar o individualismo, frente a exigência social de garantir o interesse da coletividade que não é satisfeita dentro do Estado liberal atual.

Logo, a função social não tira a liberdade do indivíduo de agir de acordo com os próprios interesses, mas terá deveres com a sociedade, determinados pelos princípios e normas jurídicas, positivadas ou não.

Diante disto, a sociedade só poderá exigir das empresas a função social das atividades que constituem objeto dela, ou seja, ligado a sua atividade econômica exercida.

---

Não é possível exigir, com fundamento na função social, deveres para os quais as empresas não foram criadas, porque senão só teria deveres e não direitos.

Para se ter a função social mais efetiva, surgiu para o Estado à necessidade de estabelecer normas para direcionar as pessoas a praticarem seus atos pensados também no interesse da sociedade.

Ainda, tem-se a compreensão de que as empresas inicialmente visam o lucro, sem a intenção de prestar contas a qualquer pessoa, mas, em virtude de mudanças ocorridas, vê-se a importância das expectativas de empresas em relação aos clamores da sociedade.

Por essa razão, a realidade das pessoas jurídicas, vem sofrendo uma grande mudança, a partir do século XX, alternado o caráter individual para uma visão mais coletiva, demonstrando assim, uma preocupação mais social e não somente individualista.

Assim, o contrato deixa de ter uma finalidade eminentemente econômica, visando assim, uma atividade com caráter social e a elaboração de contratos que realizem uma justiça social, principalmente nos contratos de consumo de um modo geral.

## **2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

Antigamente, o direito civil objetivava proteger o interesse de uma minoria, o direito a propriedade, por exemplo, permanecia nas mãos da classe dominante. O direito moderno incumbe-se de transformar essa realidade e traz normas jurídicas, que ao menos em sua descrição, revela direitos ao cidadão visando muitas vezes o caráter social de determinada norma.

<sup>1</sup>A Constituição Federal de 1988 garante o direito de propriedade, desde que, seja exercida a função social.

O direito de propriedade deve ser visto inserido no modelo econômico constitucional, medido pelo alcance dos princípios integrantes do artigo 170, da Constituição de 1988<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;”

<sup>2</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade;”.

Sobre o direito de propriedade e a função social do contrato, Francisco Cardozo Oliveira e Lígia Neves Silva, dizem que:

assinalam que o alcance do princípio da função social deve ser objetivamente mensurado em torno de duas finalidades: a de assegurar o acesso a posições proprietárias, tendo em conta a redução de desigualdades sociais que está na base do princípio de solidariedade inscrito no texto da Constituição, e o de resgatar o papel do trabalho na construção da socialidade (OLIVEIRA; SILVA, 2011).

Por essa razão, a empresa atual que queira exercer uma responsabilidade social, deve atender aos interesses de uma determinada sociedade, deve visar o bem ao meio ambiente, aos seus funcionários e aos seus clientes, que no caso sejam seus consumidores.

### **3 CONTRATOS – UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

O contrato serve para aquisição de propriedade. O indivíduo, ao contrario do antigo regime, pode então ter plena autonomia de contratar e plena possibilidade de ser proprietário, o que antes era possível apenas a classe dominante.

O contrato é colocado como um meio de circulação de riquezas, sendo que, estas riquezas concentravam-se apenas a uma classe privilegiada.

Para o Código Francês, a liberdade e a propriedade estão ligadas indissolavelmente, sem propriedade não poderia haver liberdade, e as regras que ligam as pessoas as coisas são justamente os Contratos.

Em períodos remotos, o contrato representava uma maneira de adquirir bens, um acordo dos contratantes, e configurava a oportunidade da burguesia ascendente de adquirir bens da classe dita dominantes, isto é, detentoras de bens.

Essa reação representava uma reação contra os privilégios da realeza. O acordo de vontades representava na verdade, uma garantia para os burgueses e para as classes proprietárias. A transferência de bens passa a ser dependente exclusivamente da vontade.

A classe de comerciantes passava a deter o poder econômico e, portanto, a ter condições de impor sua vontade.

No direito romano não existia uma categoria geral de contrato, mas somente alguns contratos particulares. Mais tarde a forma escrita passa a ter preponderância.

---

O contrato essencialmente privado ocupa hoje parcela muito pequena do mundo negocial, embora não tenha desaparecido.

A liberdade de contratar nunca foi ilimitada, pois sempre esbarrou nos princípios da ordem pública. Essa liberdade de contratar pode ser vista sob dois aspectos, primeiro pelo prisma da liberdade propriamente dita de contratar ou não, estabelecendo-se o conteúdo do contrato, ou então, pelo prisma da escolha da modalidade do contrato.

A interferência do Estado na relação contratual privada mostra-se crescente e progressiva, o contrato não é mais visto pelo prisma individualista de utilidade para os contratantes, mas no sentido social de utilidade para a comunidade.

Neste sentido, pode ser coibido o contrato que não busca essa finalidade.

#### **4 FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS**

A função social do contrato encontra fundamento jurídico no novo Código Civil Brasileiro em seu artigo 421, que diz: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

O presente código procura inserir o contrato como mais um elemento de eficácia social, trazendo a idéia básica de que o contrato deve ser cumprido não unicamente em razão do credor, mas como benefício da sociedade. De fato, qualquer obrigação descumprida representa uma moléstia social e não prejudica unicamente o credor ou contratante isolado, mas toda uma comunidade.

Em razão dessas modificações, a força obrigatória dos contratos não se aprecia tanto a luz de um dever moral de manter a palavra empenhada, mas sob o aspecto de realização do bem comum e de sua finalidade social.

Sobre a função social dos atuais contratos, descreve Silvio de Salvo Venosa, em seu livro de Direito Civil.

O controle judicial não se manifestará apenas no exame das cláusulas contratuais, mas desde a raiz do negócio jurídico. Como procura enfatizar o atual diploma. O contrato não é mais visto pelo prisma individualista de utilidade para os contratantes, mas no sentido social de utilidade para a comunidade. Nesse diapasão, pode ser coibido o contrato que não busca essa finalidade. Somente o caso concreto, as necessidades e situações sociais de momento é que definirão o que se entende por interesse social. (2006)

O contrato de seguro, por exemplo, é um contrato que tem caráter social, pois a natureza jurídica é tipicamente social, tendo em vista que visa à recomposição do patrimônio ao seu *status quo* anterior ao sinistro. O contrato que podemos exemplificar como um contrato não social é o de seguro saúde que exclui cirurgia que necessite de prótese, quando a veia do coração precisa de uma prótese – STENT, no contrato de seguro de saúde exclui a colocação desta prótese.

Estas novas concepções de contrato visam um bem social, a condição social da pessoa que está contratando, conforme descreve Cláudia Lima Marques:

A nova concepção de contrato é uma *concepção* social deste instrumento jurídico, para a qual não só o momento da manifestação (consenso) importa, mas onde também e principalmente os *efeitos* do contrato na sociedade serão levados em conta e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha em importância. (2002)

## 5 CONTRATO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico a Constituição Federal contemplou os direitos do consumidor em seu “Artigo 5º, inciso XXXII: O Estado promovera, na forma da Lei, a defesa do consumidor”.

O presente direito do consumidor, originou-se em razão do artigo 48 das Disposições Transitórias, onde determinou que o Congresso Nacional, dentro de 120 dias da promulgação da Constituição Federal, elaborasse o Código de Defesa do Consumidor. Assim, foi promulgada a Lei 8078, de 11 de setembro de 1990.

Antes do advento desse diploma, o consumidor estava desamparado, perante a economia de massa e o poder econômico, público e privado.

Assim, determina o artigo 2º. da Lei 8078/90 sobre a figura do consumidor: “Art. 2º. Consumidor e toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

No campo dos contratos que por ora nos interessa, foram trazidos para o bojo da lei, além de instrumentos eficazes em favor do consumidor no tocante a responsabilidade objetiva do fornecedor e possibilidade de inversão do ônus da prova carreada para o fornecedor, princípios de direito contratual que a doutrina tradicional já adotava de há muito, na exegese de proteção do contratante mais fraco.

---

<sup>110</sup> Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 5, n. 2, p. 106-118, jul./dez. 2011.

---

A inversão do ônus da prova caracteriza-se como uma grande conquista para o consumidor<sup>3</sup>

As grandes inovações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor residem verdadeiramente no campo processual, na criação de novos mecanismos de defesa do consumidor, do hipossuficiente e no tocante a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, que aqui interessa em particular a atividade destes empresários em relação ao seu consumidor.

Ocorre que, o código de Defesa do Consumidor, sendo uma lei protetiva, em linhas gerais, não conflita com os postulados básicos do direito contratual e do direito privado.

O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, considera nula cláusula contratual incompatível com a boa-fé ou com a equidade, conforme artigo 51, que declara nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento e serviços que obriguem de alguma maneira, o consumidor a agir em desacordo com o direito de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor tem a incumbência de equilibrar as partes e atenuar a desigualdade das partes nos contratos, gerada muitas vezes pela relação contratual com partes economicamente desiguais.

A criação do CDC pode ser entendida pelas palavras de Gabriel Saad:

Na busca do lucro, o que é perfeitamente admissível em nosso regime sócio-político, o empresário tem, nos valores sociais do trabalho, um dos seus limites. Continua ele: Nessa ordem de pensamento, não deixa de ser legítima a conduta do Estado que, por meio de lei, procura coibir eventuais abusos desses empresários (neste código, chamado de “fornecedores”) em dano dos interesses desses consumidores que, na população do país, têm peso maior que o dos trabalhadores. Só nos resta concluir que o CDC é compatível com o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal. (1999, p. 31).

Diante disto, verifica-se a importância do CDC para o equilíbrio entre partes desiguais, restando a empresa uma visão social dos produtos que propõe ao consumidor ou destinatário final.

---

<sup>3</sup> Art. 6 – São direitos básicos do consumidor-  
(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

## 6 RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

Inicialmente faz-se uma demonstração de algumas definições acerca da Responsabilidade social da empresa.

Para adentrar ao tópico sobre a responsabilidade social da empresa, é importante definir o conceito de empresário e estabelecimento comercial, conforme Código Civil Brasileiro de 2002.

Segundo o Código Civil Brasileiro, empresário é o sujeito de direitos que exerce atividade de empresa, conforme dispõe o artigo 966 do referido diploma legal: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Assim, conceitua-se Empresa como a atividade exercida pelo empresário, buscando a consecução do objeto social através do estabelecimento comercial.

Em relação à função social da empresa, deve-se compreender que a empresa deve estar associada a valorização do trabalho, atendendo seus próprios interesses, com uma visão ligada a atividade do lucro e a manutenção da concorrência, mas não deixando de atribuir a empresa uma certa função social.

Como nos ensina Viviane Coêlho de Séllos:

A responsabilidade dos governantes vem se somar à responsabilidade social das empresas do setor privado e à conscientização da sociedade, vez que de interesse comum que se efetivem os direitos fundamentais, permitindo a todos não apenas a busca como também o acesso à felicidade especialmente no que se refere à educação básica de qualidade, saúde pública preventiva e atendimento clínico e hospitalar eficazes e moradia segura, visando a formação de cidadãos comprometidos com a organização da sociedade e trabalhadores capacitados para criar e educar seus filhos sem permitir que os mesmos sejam vítimas de abusos, efetivando a democracia. (2006)

Sobre a importância da função social na empresa, descrevemos o aprovado na Jornada de Direito Civil de 2002: “Deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa”<sup>4</sup>.

Por isto, resta imperioso esclarecer que o empresário não pode visar apenas o lucro, mas respeitar a dignidade da pessoa humana, objetivando não apenas o caráter lucrativo de

---

<sup>4</sup> Enunciado n. 53 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na Jornada de Direito Civil de 2002.

<sup>112</sup> Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 5, n. 2, p. 106-118, jul./dez. 2011.

---

uma empresa, e sim, o interesse primordial de caráter social e respeitando os princípios constitucionais.

Por essa razão, conforme descrito acima, a empresa pode ser economicamente eficiente, mas sem perder o seu caráter social.

Pensar a responsabilidade das empresas é, também, buscar o equilíbrio, ponderar valores numa sociedade que, estruturada segundo um modelo individualista e capitalista, deve atender, também o seu caráter social.

Para atender este caráter social, o presente artigo tenta demonstrar a importância das empresas em trabalhar visando um interesse social, isto é, podendo obter lucro, que é seu intuito principal, mas sem deixar de realizar uma atividade visando um bem social.

Sobre responsabilidade social da empresa sabe-se ser um tema com grande relevância nos dias atuais, e assim, é importante trazer algumas definições sobre o papel da empresa na responsabilidade social.

Na obra sobre Responsabilidade social corporativa e cidadania empresarial, onde uma das autoras é Patrícia Almeida Ashley, responsabilidade social é definida conforme a seguir:

como sendo o compromisso que uma organização tem para com a sociedade, expresso por meio de atos e atitudes que a afetem positivamente, de modo amplo, ou a alguma comunidade, de modo específico, agindo proativamente e coerentemente no que tange a seu papel específico na sociedade e a sua prestação de contas para com ela. (ASHLEY; COUTINHO; TOMEI, 2000)

Pode-se entender como uma empresa como sendo socialmente responsável, a que se preocupa com determinados interesses sociais, em diferentes níveis.

Sobre o presente tema, o Instituto Ethos traz como definição sobre responsabilidade social da empresa:

A responsabilidade social das empresas tem como principal característica a coerência ética nas práticas e relações com seus diversos públicos, contribuindo para o desenvolvimento contínuo das pessoas, das comunidades e dos relacionamentos entre si e com o meio ambiente. Ao adicionar às suas competências básicas a conduta ética e socialmente responsável, as empresas conquistam o respeito das pessoas e das comunidades atingidas por suas atividades, o engajamento de seus colaboradores e a preferência dos consumidores. (ETHOS, 2012)

Fabiane Lopes Bueno Netto Bessa, em seu livro Responsabilidade Social das Empresas, Práticas Sociais e Regulação Jurídica, quando descreve no tópico: Uma concepção

Jurídica da Responsabilidade Social das Empresas, onde uma empresa para ser socialmente responsável é necessária a compreensão de que isto é uma obrigação legal e moral. (2006)

Faz ainda, a referida autora, citações do trabalho das professoras argentinas, Liliana Fernández Lorenzo, Norma Geba, Verônica Monts e Rosa Schaposnik, que dizem:

As empresas deveriam responder pelas conseqüências de seu agir e de sua gestão, assumindo tal responsabilidade. As demandas da sociedade para que a assumam são cada vez mais numerosas e provêm do governo, de associações de defesa dos consumidores, de sindicatos etc.

(...) Para que haja êxito, resulta necessário planejar as ações sociais a empreender, incorporar os objetivos sociais a par dos econômicos e conferir-lhes um designo. Deste modo, a empresa assume sua responsabilidade social, que se refere no atuar cotidiano e no contínuo processo de tomada de decisões em todos os níveis (LORENZO *et. All.*, 1998)<sup>114</sup>.

Sobre as oportunidades sociais básicas para a equidade e a justiça social, como bem registrou o Prêmio Nobel de Economia Amartya Sen, no contexto dos países em desenvolvimento, há necessidade de política pública na criação de novas oportunidades sociais.

Segue ainda Amartya Sen, descrevendo sobre a importância das criações de oportunidades sociais para o desenvolvimento humano na qualidade de vida:

A criação de oportunidades sociais contribui diretamente para a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida. A expansão dos serviços de saúde, educação, seguridade social etc. contribui diretamente para a qualidade da vida e seu florescimento. Há evidências até de que, mesmo com renda relativamente baixa, um país que garante serviços de saúde e educação a todos pode efetivamente obter resultados notáveis da duração e qualidade de vida de toda a população. (2010)

Sobre a importância do crescimento econômico para o melhoramento do desenvolvimento humano descreve ainda o autor:

As recompensas do desenvolvimento humano, como vimos, vão muito além da melhoria direta da qualidade de vida, e incluem também sua influência sobre as habilidades produtivas das pessoas e, portanto, sobre o crescimento econômico em uma base amplamente compartilhada. (SEN, 2010)

Como bem consignado por Emerson Gabardo, em sua obra Interesse público e subsidiariedade, no tocante a importância e responsabilidade do Estado nos interesses social, onde descreve sobre os fundamentos econômicos e éticos do Estado social contemporâneo, que diz: “Cabe ao Estado de bem-estar, com atividade que lhe é própria, responsabilizar-se

---

<sup>114</sup> Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 5, n. 2, p. 106-118, jul./dez. 2011.

---

pelo incremento civilizatório da sociedade, protegendo os indivíduos em face da possibilidade de retrocesso sócio-cultural, socioeconômico e socioambiental”(2009, p. 15).

## **7 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E OS CONTRATOS COM OS CONSUMIDORES**

A pessoa jurídica, empresa pequena, media ou grande, os detentores do capital, enfim, e o próprio Estado são os que fornecem os bens e serviços para o consumidor final.

Os contratos de consumo são negócios de massa, isto é, o mesmo contrato, com idênticas cláusulas, e imposto a número indeterminado de pessoas que necessitam de certos bens ou serviços. Não há outra solução para a economia de massa e para a sociedade de consumo.

Por essa razão, o papel da empresa nas relações de consumo deve ter sempre um caráter social, em razão até mesmo de sua natureza jurídica.

Em relação à função social da empresa, deve-se compreender que a empresa deve estar associada a valorização do trabalho, atendendo seus próprios interesses, com uma visão ligada a atividade do lucro e a manutenção da concorrência, mas não deixando de atribuir a empresa uma certa função social.

O direito do consumidor tem a finalidade de equilibrar a relação contratual, para compensar uma desigualdade entre os contratantes, pois de um lado encontra-se um fornecedor, muitas vezes uma grande empresa, e por outro, o consumidor.

Diante destas afirmações, verifica-se que em todos os contratos realizados pelas empresas com consumidores, deve estar presente a solidariedade social, deve-se resguardar sempre, o interesse da sociedade em prol de um interesse único de uma empresa, que possui melhor meios econômicos.

Quando uma determinada empresa não respeita o consumidor, não poderá aquela ser considerada uma empresa socialmente responsável, isto é, deve respeitar o disposto no Código Civil Brasileiro, quando declama em seu artigo 422 os princípios da probidade e da boa fé objetiva<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, com em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé.

As empresas, com interesse apenas em lucrar em detrimento de um determinado consumidor, após o advento do Código de Defesa do Consumidor deverá passar a adotar procedimentos até então desprezados em sua forma de atuação.

Diante do acima exposto, para que uma empresa seja declarada como socialmente responsável, deverá estar ter conhecimento do seu papel na sociedade.

## 8 CONCLUSÃO

A sociedade de hoje é imediatista e consumista. Os bens e serviços são adquiridos para serem prontamente utilizados e consumidos, são poucos os bens duráveis, as coisas tornam-se descartáveis. A economia de massa e levada pela mídia dos meios de comunicação.

Diante deste contexto, cabe ao jurista analisar a posição do contratante individual, aquele que é tratado como Consumidor, o qual consegue, na sociedade capitalista, ser ao mesmo tempo a pessoa mais importante e também mais desprotegida na relação negocial.

Pensar a responsabilidade das empresas é, também, buscar o equilíbrio, ponderar valores numa sociedade que, estruturada segundo um modelo individualista e capitalista, deve atender, também o seu caráter social.

O Código de Defesa do Consumidor surgiu com o dever de proteção do consumidor. Para Hélio Zaghetto Gama,

O Código de Defesa do Consumidor tem surpreendido aos estudiosos do direito pela forma abrangente que revela na condição de estatuto protecionista. Os seus mecanismos, postos para serem aplicados pelas pessoas envolvidas na relação de consumo, pelas autoridades administrativas e pelo Poder Judiciário, visam às proteções desejadas pela lei e pela sociedade. (2000, p. 124)

A empresa deve ser um fator principal para o desenvolvimento e a justiça social. Com seu trabalho visando o bem do cidadão, do consumidor, e não apenas objetivando o lucro, o empresário estará contribuindo com uma sociedade mais justa.

## REFERÊNCIAS

ASHLEY, P. A.; COUTINHO, R. B. G.; TOMEI, P. A., **Responsabilidade social corporativa e cidadania empresarial: uma análise conceitual comparativa**. XXIV Encontro da

---

<sup>116</sup> Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 5, n. 2, p. 106-118, jul./dez. 2011.

---

Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Administração. Anais. Florianópolis, Santa Catarina, 2000.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. *Responsabilidade social da empresa e as ações afirmativas: implicações do estatuto da igualdade racial*. In KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos; TAFURI, José Mário; BORGES, Alexandre Walmott; CAPORLÍNGUA, Vanessa; COSTA, Ilton Garcia da; GIBRAN, Sandro Mansur; HENRIQUES, Ruy Alves filho; MOURA, Luiza; SHIRAI, Masako; OPUSZKA, Paulo Ricardo; SOUZA, Nilson Araújo de (Orgs.). **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania**, n. 1, ISSN: 85-87994-75X *Online*. Curitiba: UNICURITIBA, 2011.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. São Paulo: Lumen Juris. 2006.

ETHOS, INSTITUTO. **Guia de elaboração do Balanço Social**. Disponível em: <<http://ethos.org.br>>. Acesso em: 2012.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GAMA, Hélio Zagueto. **Curso de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LORENZO, Liliana F. ET al. Balance Social cooperativo integral: um modelo argentino baseado em la identidad cooperativa. In: **Cuadernos Del Ipac: série investigación**. Buenos Aires, n.º 5, 1998.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo; SILVA, Lígia Neves Uma nova racionalidade administrativa empresarial. In: TONIN, Marta Marília; GEVAERD, Jair. (Org.). **Direito empresarial e cidadania: questões contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2004.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo; SILVA, Lígia Neves. Possibilidades de uma análise econômica do princípio da função social do contrato: trocas, acesso à posições proprietárias e o trabalho. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, PUCRS, ano 5, n.º 16, jul/set 2011.

PARODI, Ana Cecília; SCHMITT, Camila; VIEIRA, João Rafael Melchior. *Fundamentos econômicos do direito empresarial. Exigência de capital social mínimo para constituição de empresa individual de responsabilidade limitada: análise do direito pátrio à luz do direito comparado*. In KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos; TAFURI, José Mário; BORGES, Alexandre Walmott; CAPORLÍNGUA, Vanessa; COSTA, Ilton Garcia da; GIBRAN, Sandro Mansur; HENRIQUES, Ruy Alves filho; MOURA, Luiza; SHIRAI, Masako; OPUSZKA, Paulo Ricardo; SOUZA, Nilson Araújo de (Orgs.). **Anais do I Congresso Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania**, n. 1, ISSN: 85-87994-75X *Online*. Curitiba: UNICURITIBA, 2011.

PORTELA JR, José Carlos. *A responsabilidade social da empresa e a erradicação do trabalho escravo*. In KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos; TAFURI, José Mário; BORGES, Alexandre Walmott; CAPORLÍNGUA, Vanessa; COSTA, Ilton Garcia da; GIBRAN, Sandro Mansur; HENRIQUES, Ruy Alves filho; MOURA, Luiza; SHIRAI, Masako; OPUSZKA, Paulo Ricardo; SOUZA, Nilson Araújo de (Orgs.). **Anais do I Congresso Brasileiro de**

**Direito Empresarial e Cidadania**, n. 1, ISSN: 85-87994-75X *Online*. Curitiba: UNICURITIBA, 2011.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: LTr, 1999.

SÉLLOS, Viviane . A responsabilidade social empresarial e a efetivação dos programas nacionais visando a erradicação da exploração do trabalho infantil como questão de dignidade humana. **Anima Revista Eletronica**, v. VI, p. 4, 2011.

SÉLLOS, Viviane Coêlho de. O Problema da Dignidade Humana e os Projetos para Erradicação da Exploração do Trabalho Infantil. In **Anais do CONPEDI**. Florianópolis: Boiteux, 2006. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/trabalho\\_justica\\_viviane\\_gondim.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/trabalho_justica_viviane_gondim.pdf)>. Acesso em: 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta, revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

## **CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY AND FUNCTION OF SOCIAL CONTRACTS IN CONSUMER RELATIONS**

### **ABSTRAC**

This article focuses briefly on the role of corporate social contacts consumption. It is intended also to demonstrate that the contract ceases to be an eminently economic purpose, aiming thus a social activity with a preparation of contracts and carrying out social justice. Try also shows that the reality of legal persons, have been under a great change, the individual character switched to a more collective, thus demonstrating a concern not only more social and individualistic.

**Keywords:** Social function of business; Sustainability; Social justice.